



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.117 - DF (2010/0049162-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DENIO DA LUZ
ADVOGADO : GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CONCESSÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA, COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA DE ANISTIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO **MANDAMUS**. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE QUE CONFIGURA OMISSÃO CONTINUADA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA RECONHECIDA EM DIVERSOS PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. QUESTÃO QUE DESBORDA DOS LIMITES DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Sem que tenha sido desconstituída a portaria do Ministro da Justiça que declarou o impetrante anistiado político, o Ministro da Defesa continua a ser o responsável pelo integral cumprimento daquele ato, configurada, portanto, a sua legitimidade passiva **ad causam**.
2. A omissão quanto ao pagamento do montante retroativo da reparação econômica concedida aos anistiados políticos "é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda" (MS nº 15.623/DF, relator o Ministro Herman Benjamin, Dje 4/5/2011). Vencido o relator quanto a tal ponto.
3. O cabimento do mandado de segurança e a existência de previsão orçamentária para a satisfação integral da obrigação contida nas portarias de anistia dos militares são questões há muito tempo pacificadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A propósito das alegações acerca do princípio da reserva do possível, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "refoge aos limites do mandado de segurança a ponderação acerca da prevalência ou não do direito postulado pelo impetrante em detrimento de eventuais programas sociais, ou seja, não compete ao Poder Judiciário analisar, na estreita via do **mandamus**, se a satisfação de um direito individual tem potencial de prejudicar a gestão de outros programas vinculados à efetividade de direitos fundamentais" (MS nº 15.588/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8/11/2011).
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.117 - DF (2010/0049162-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Por intermédio da Portaria nº 2.285, do Ministro de Estado da Justiça, datada de 17/8/2004, Denio da Luz, ex-militar da Aeronáutica, foi declarado anistiado político, tendo-lhe sido concedida reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.635,20 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), com efeitos financeiros retroativos a 12/2/1999, no total de R\$ 179.237,52 (cento e setenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Cabendo ao Ministro de Estado da Defesa providenciar, no prazo de sessenta dias, definido pelos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, as promoções, reintegrações e inclusão em folha de pagamento dos anistiados militares, foi S. Exa. cientificado, por meio do Aviso nº 2.611, de **17/8/2004**, do ingresso do militar Denio da Luz no regime de anistiado político.

Sob a alegação de que o Ministro de Estado da Defesa teria implementado apenas em parte os benefícios assegurados na Portaria de anistia, a despeito da existência de disponibilidade orçamentária para o integral cumprimento – a reparação mensal estaria sendo paga, mas não teria havido o pagamento do montante retroativo –, o anistiado Denio da Luz impetrou o presente mandado de segurança, em **26/3/2010**, objetivando que o Ministro da Defesa seja compelido a dar integral cumprimento à portaria de anistia, efetuando o pagamento do valor retroativo.

Ao prestar as informações, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa sustentou, inicialmente, a **inadequação da via eleita**, à consideração de que "o mandado de segurança não se presta como substitutivo de uma ação de cobrança".

Sustentou, ademais, que estaria configurada a **decadência do direito à impetração** do mandado de segurança, porquanto "o caso em questão não caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão continuada, em razão da existência de prazo legal para cumprimento do ato administrativo e de se tratar de uma simples obrigação de efetuar um pagamento único" (fl. 78).

Esclarecem, ainda, as informações, que, por iniciativa da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, a Comissão de Anistia foi instada a rever os fundamentos que justificaram a declaração de anistia do impetrante. Assim, o Ministro de Estado da Defesa não estaria obrigado a "efetuar qualquer (temerário) pagamento de efeitos financeiros retroativos a uma anistia que pode ser revista" (fl. 79), impondo-se reconhecer, por essa razão, a sua **ilegitimidade passiva *ad causam***.

Outrossim, alegou a Consultoria Jurídica que o pagamento dos atrasados não teria sido realizado devido à **inexistência de previsão orçamentária**.

Nessa mesma linha de argumentação, a Consultoria defendeu que ao caso deve ser aplicado o **princípio da reserva do possível**, porquanto a realização do "pagamento integral de efeitos retroativos, de apenas alguns dos militares anistiados políticos, implicaria em irrazoável penalização de toda a gama de militares anistiados políticos e dependentes que vêm recebendo as reparações econômicas mensais e as parcelas decorrentes de Termo de Adesão" (fl. 110).

Por fim, sob a alegação de que a Primeira Seção, no julgamento de casos análogos, tem adotado entendimento diverso do que vem sendo aplicado por esta Terceira Seção, foi sugerido o julgamento do presente mandado de segurança pela Corte Especial, como forma de uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

Por entender que o impetrante, ao atribuir à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não teria atendido o requisito definido no art. 282, V, do Código de Processo Civil, a Consultoria, em petição própria (Pet nº 8.816/DF), impugnou o referido valor.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Inicialmente distribuído ao Ministro Napoleão Nunes, o presente mandado de segurança foi-me atribuído, em 6/9/2011, enquanto sucessor de S. Exa. nesta Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.117 - DF (2010/0049162-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, tenho por necessário registrar que o colendo Supremo Tribunal Federal, em exame preliminar do **RE n. 553.710/DF**, interposto pela União contra o acórdão proferido por esta Seção no julgamento do MS nº 11.709/DF, reconheceu que a questão constitucional referente à vinculação do pagamento de atrasados – provenientes de declaração de anistia – à disponibilidade orçamentária, tem repercussão geral (DJe 7/6/2011).

Esse fato, no entanto, não constitui obstáculo ao julgamento da presente ação, porquanto, na linha da jurisprudência que vem se firmando nesta Corte, "**o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não acarreta a suspensão de mandado de segurança em trâmite no STJ**, mas unicamente o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso" (EDcl no MS nº 13.873/DF, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 31/5/2011).

Não há, também, necessidade de que o julgamento do presente mandado de segurança seja submetido à Corte Especial, como cogitado nas informações.

A divergência outrora estabelecida entre a jurisprudência da Primeira e da Terceira Seção encontra-se, atualmente, superada. A concessão da segurança, nesses casos, tem sido a decisão adotada nos julgamentos mais recentes de ambos os colegiados. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: da Terceira Seção, MS nº 14.716/DF, Relator o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Dje 25/4/2011, e MS nº 14.909/DF, Relator o Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Dje 6/4/2011; da Primeira Seção, MS nº 17.521/DF, Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 16/11/2011, e MS nº 15.588/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 8/11/2011.

Superadas tais questões, examino, de início, a alegação segundo a qual o impetrante, pelo decurso do prazo, teria perdido o direito de utilizar o mandado de segurança.

Em casos semelhantes a este, em que a pretensão diz respeito, unicamente, ao recebimento do montante retroativo da reparação econômica, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal é o de que **"a omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda"** (MS nº 15.623/DF, relator o Ministro Herman Benjamin, Dje 4/5/2011).

Após refletir sobre a questão, o meu entendimento não coincide com o que vem sendo adotado pelo Tribunal.

A dificuldade com que me deparo é a de qualificar a ilegalidade atribuída ao Ministro de Estado da Defesa como "omissão continuada".

Eram duas as providências que estavam a cargo do Ministro de Estado da Defesa, diante do recebimento do Aviso n. 2.611: implantar, em folha de pagamento, a reparação mensal em favor do anistiado, e pagar-lhe o montante retroativo.

Relativamente a essas providências, estava o Ministro de Estado da Defesa obrigado a atendê-las no prazo de **sessenta dias**, conforme previsto na Lei nº 10.559/2002:

Art. 12 [...]

*§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política **serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias**, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.*

[...]

Art. 18 [...]

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Com efeito, no caso ora examinado, o pagamento da prestação mensal foi providenciado, mediante inclusão do impetrante em folha de pagamento.

É certo, portanto, que o objetivo do impetrante não é o de receber as prestações mensais e sucessivas da reparação econômica. Se fosse esse o caso, a resistência da autoridade em pagar as parcelas mensais, essa sim, poderia ser entendida como uma omissão continuada, gerando, em consequência, a renovação do prazo para a impetração do mandado de segurança a cada vez em que não realizado, na periodicidade prevista, o respectivo pagamento.

Como o que busca o impetrante é receber o montante retroativo – em prestação única e de valor determinado –, cujo pagamento o Ministro de Estado da Defesa estava obrigado a realizar nos sessenta dias seguintes ao recebimento da comunicação do Ministro de Estado da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002, o meu entendimento é o de que, decorrido tal período sem que tenha havido o pagamento, começou a fluir o prazo para a impetração do mandado de segurança.

Essa conclusão tem respaldo na jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes precedentes:

A - RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGO 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E 18, DA LEI Nº 1533/51.

[...]

II - Quanto a ofensa ao art. 18, da Lei nº 1.533/51, o recurso merece ser conhecido, mas improvido. Ad primuns, porque o prazo decadencial, previsto no artigo de lei, começa a fluir a partir do momento em que o ato impugnado torna-se apto a produzir seus efeitos – RTFR 114/316 e 126/421. Ad secundum, porque quando a lei fixar prazo para a autoridade praticar o ato e a realização deste não depender de pedido do interessado, devendo ser praticado "ex officio", o prazo para o requerimento do mandado de segurança começará a correr no dia em que terminar aquele prazo fixado na lei, pois aí começará o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesivo" (Celso Agrícola Barbi, do Mandado de Segurança, Forense, 4ª edição, pág. 198).

(REsp nº 34.875/SP, relator o Ministro Pedro Acioli, Dj 2/8/93)

B - AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.109/77. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA NOMEAÇÃO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. CONVOLAÇÃO DA OMISSÃO EM COMISSÃO.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado. Precedentes.

*II - In casu, a Lei Estadual nº 7.109/77 fixou prazo preciso, contado da homologação, para que a Administração nomeasse os candidatos classificados dentro do limite de vagas disponibilizadas no instrumento convocatório. Tendo sido o certame homologado aos 30 de outubro de 1996, competiria ao Ente Público efetuar as nomeações até 26 de fevereiro de 1997, marco inicial para o cômputo do prazo decadencial alusivo à impetração do "writ". Todavia, **a ação foi intentada somente aos 30 de outubro de 2000.***

*III - Neste contexto, indiscutível o escoamento do prazo decadencial para a impetração da ação, pois com a produção dos efeitos concretos, o ato omissivo convolou-se em comissivo. Pensamento contrário, levaria ao raciocínio absurdo da perpetuação, **ad eternum**, para impetração do mandado de segurança.*

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS nº 14.412/MG, relator o Ministro Gilson Dipp, Dj 2/9/2002)

A propósito do tema, merece ser destacada a advertência feita pelo Ministro Gilson Dipp no referido AgRg no RMS nº 14.412/MG, qual seja, a de que, nesses casos em que a lei fixa prazo para a prática de um ato determinado, o descumprimento da determinação legal pela autoridade administrativa não pode ser interpretado como uma omissão continuada, porquanto isso implicaria na "perpetuação, **ad eternum**, do prazo para impetração do mandado de segurança".

Também o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso de contornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos idênticos ao ora examinado, concluiu que, tendo a Lei nº 10.559/2002 definido prazo para a autoridade realizar o pagamento do montante correspondente aos efeitos retroativos da reparação econômica, o decurso desse prazo, sem o cumprimento da obrigação, importa em lesão ao direito do anistiado, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo para a impetração do mandado de segurança.

Refiro-me ao RMS nº 26.881-0/DF, de que foi relator o Ministro Carlos Ayres Britto, cuja ementa foi assim redigida (Dje 7/11/2008):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 10.559/2002. INDENIZAÇÃO. VALORES RETROATIVOS, FIXADOS EM PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CABIMENTO DA SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

Adequação da via eleita, dado que "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS 24.953, Relator Ministro Carlos Velloso).

Considerando que a lei fixou prazo para a autoridade efetuar o pagamento da indenização — no caso, sessenta dias —, o término desse prazo, sem a aludida providência, implica o início da contagem do lapso decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Mandado de segurança impetrado após o centésimo vigésimo dia. Recurso ordinário desprovido.

Assim, é certo que, no caso ora examinado, cientificado que foi o Ministro da Defesa, por intermédio do Aviso nº 2.611, em 17/8/2004, deveria S. Exa. ter realizado o pagamento do retroativo no prazo de sessenta dias contados dessa comunicação, ou seja, até 17/10/2004, mas não o fez. O prazo para impetração do mandado de segurança, então, começou a fluir imediatamente, tendo expirado em 17/2/2005. A presente impetração, no entanto, somente ocorreu em 26/3/2010, quando, evidentemente, já havia transcorrido o prazo de cento e vinte dias.

Considerando, portanto, que o presente mandado de segurança foi impetrado após decorrido o prazo legal, **o meu entendimento é o de que o processo deve ser extinto, com resolução de mérito**, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, caso o anistiado queira abreviar a espera pelo pagamento do que lhe é devido, poderá promover, pelas vias ordinárias, a execução do título extrajudicial (no caso, a Portaria nº 2.285), nos termos dos arts. 566 e 585 do Código de Processo Civil, ou, se preferir, aderir, na via administrativa, ao pagamento parcelado instituído pela Lei nº 11.354, de 19/10/2006, nos prazos e condições nela previstos.

Na eventualidade desse fundamento não ser acolhido pela Seção, deixo ressalvado o meu entendimento sobre a questão da decadência, e prossigo no exame dos demais aspectos da impetração.

Pois bem. Ainda que a única pretensão do impetrante seja a de receber os valores retroativos referentes à reparação econômica, o cabimento do mandado de segurança, na presente hipótese, é questão que não comporta mais nenhuma discussão.

E assim é porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n. 24.953/DF, interposto contra o acórdão proferido por esta Seção no julgamento do MS n. 9.387/DF, firmou o entendimento segundo o qual "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS n. 24.953/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ 1º/10/2004) .

É improcedente, portanto, a alegação de **inadequação da via eleita**.

Igualmente não procede a alegada **ilegitimidade passiva** do Ministro de Estado da Defesa.

Ora, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei n. 10.559/2002, "tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas [...] serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça".

É a própria lei, portanto, que atribui ao Ministro da Defesa a responsabilidade pelo cumprimento das portarias dos militares anistiados.

E sem que tenha sido desconstituída a portaria do Ministro da Justiça que declarou o impetrante anistiado político – há nos autos, apenas, a notícia de que a Comissão de Anistia teria sido instada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa a rever os fundamentos de tal ato –, o Ministro da Defesa continua a ser o responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral cumprimento daquela Portaria.

Quanto à alegação de inexistência de recursos financeiros suficientes ao pagamento dos atrasados aos anistiados políticos, trata-se de questão já superada neste Tribunal, **"tendo em vista a aferição da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados, previsto nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08"** (MS nº 15.588/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8/11/2011).

No que diz respeito à aplicação do princípio da reserva do possível, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "refoge aos limites do mandado de segurança a ponderação acerca da prevalência ou não do direito postulado pelo impetrante em detrimento de eventuais programas sociais, ou seja, não compete ao Poder Judiciário analisar, na estreita via do *mandamus*, se a satisfação de um direito individual tem potencial de prejudicar a gestão de outros programas vinculados à efetividade de direitos fundamentais" (MS nº 15.588/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8/11/2011).

Considerando, portanto, (a) que a Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declarou o impetrante anistiado político, a despeito dos questionamentos feitos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, não foi desconstituída; (b) que o Ministro de Estado da Defesa, responsável pelo integral cumprimento do ato, não realizou, no prazo de sessenta dias fixado pela Lei n. 10.559/2002, o pagamento do montante retroativo devido ao impetrante; e (c) não havendo dúvida quanto à existência de crédito específico, nas sucessivas leis orçamentárias, para o pagamento dos valores devidos aos anistiados, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao integral cumprimento da Portaria n. 2.285, que reconheceu a sua condição de anistiado político.

À vista do exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade coatora que efetue a quitação do montante retroativo mencionado na Portaria n. 2.285, de 17/8/2004, pagamento esse que, na hipótese de indisponibilidade orçamentária que impossibilite o imediato cumprimento da ordem, deverá ser realizado mediante regular processo de execução, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0049162-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.117 / DF

PAUTA: 23/11/2011

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIO DA LUZ

ADVOGADO : GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator), julgando extinto o mandado de segurança, com resolução de mérito, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.117 - DF (2010/0049162-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : DENIO DA LUZ
ADVOGADO : GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por DENIO DA LUZ, militar da reserva, contra ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, em razão do reconhecimento de sua condição de anistiado.

Recebida a inicial, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho solicitou informação à autoridade tida por coatora e enviou os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança, nos termos da manifestação de fls. 46/52.

Instaurado o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou o feito a julgamento, com voto no sentido de que fosse considerado extinto o feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento de que o direito pretendido estaria fulminado pela decadência.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, deve-se delimitar a *quaestio* discutida no presente voto.

Entendeu o eminente Ministro Relator que a pretensão do impetrante estaria alcançada pela causa extintiva da decadência. Portanto, a despeito do julgamento com resolução de mérito, não se tratou da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade ou não do reconhecimento do direito do impetrante.

Assim, este voto-vista limitar-se-á a cuidar especificamente da questão prejudicial de mérito.

Acerca da decadência em matéria de anistia política, esta eg. Terceira Seção firmou, há muito, o entendimento de que o direito pretendido não se subsume ao prazo decadencial contado a partir do ato legislativo ou da decisão do Tribunal de Contas que determinou a suspensão do pagamento, porquanto a omissão do Poder Executivo renova-se mês a mês, dando ensejo ao início de novo interstício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, apresentei os votos no MS nº 14.909/DF, julgado em 23/03/11, e MS nº 15.125/DF, julgado em 14/03/11, com as ordens concedidas à unanimidade por esta c. Seção.

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: MS 15098/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 25/05/2011, DJe 03/02/2012; MS 14710/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), julgado em 13/10/2010, DJe 08/11/2010; MS 14748/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 26/05/2010, DJe 15/06/2010; MS 13510/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/10/2009, DJe 26/11/2009; MS 13816/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009; MS 13664/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 11/02/2009, DJe 01/07/2009; MS 13822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no MS 10679/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 27/08/2008, DJe 17/09/2008.

Nestes termos, ousou divergir do eminente Ministro Relator para afastar a decadência e permitir que este c. Órgão Fracionário aprecie a matéria de fundo do presente *writ*.

Superada a barreira preliminar, entendo que o mérito deva ser objeto de voto próprio do eminente Ministro Relator.

Caso assim não entenda esta c. Seção, segue o voto quanto ao mérito.

Com relação à escolha do *writ*, cumpre ressaltar que esta Eg. Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual o mandado de segurança é a via adequada para se pleitear o cumprimento integral de portaria que reconhece a condição de anistiado político, como é a hipótese dos autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, o artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, que cuida do anistiado político e regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que:

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

Perfilhando o compromisso de sanar erros do passado, o legislador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por intermédio da Lei nº 10.726, de 2 de setembro de 2003, forneceu crédito especial aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio do Exterior, dos Transportes e da Defesa, sendo que para este último, a título de Operações Especiais - Indenização a Anistiados Políticos Militares, foram liberados R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Indubitável, na espécie, a existência de disponibilidade orçamentária. Em sendo assim, deveria o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa ter cumprido, no prazo de sessenta dias, o ato declaratório de anistia política do impetrante, nos termos da Portaria 3.850/04.

Não obstante, a autoridade impetrada desobedeceu o prazo estipulado em lei, uma vez que o referido ato foi publicado no Diário Oficial da União aos 22 de dezembro de 2004. E, até o ano de 2009, quando o impetrante reiterou o pedido de preferência no julgamento, não houve o seu cumprimento integral.

Desse modo, consoante orientação jurisprudencial da Terceira Seção, restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da anistia, sendo de rigor a concessão da segurança. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI N.º 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. O descumprimento parcial da Portaria do Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político do Impetrante, no tocante aos seus efeitos retroativos, configura-se ato omissivo que se renova continuamente, não incidindo, assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Decadência afastada.

(...)

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça, e verificado o decurso do prazo previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12, § 4º, da Lei n.º 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida. (MS 10.533/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/03/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. PRECEDENTES. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.

(...)

3. O Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado contra o não-cumprimento integral de portaria que concedeu anistia a militar. Inteligência do artigo 18, par. único, da Lei nº 10.559/2002.

4. Reconhecida a competência do Ministro da Defesa para efetuar as reparações econômicas dos anistiados militares, evidencia-se a ilegitimidade do Advogado-Geral da União para figurar no pólo passivo do presente writ.

5. Decidiu o Tribunal de Contas da União, em acórdão prolatado em 03/12/2008 no Processo 028.456/2007-9, que lhe falece competência para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por tratar-se de matéria de cunho eminentemente político. Tendo sido revogada a anterior determinação daquele Tribunal para que fosse suspenso o pagamento de atrasados aos anistiados com fundamento na Portaria nº 1.104/1964-GM3, deve ser cumprida integralmente a portaria que concedeu anistia política ao militar.

6. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar integral cumprimento ao ato declaratório de anistia política do marido da impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo de receber os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito. Precedentes.

7. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não se trata de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo de anistia política.

8. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Advogado-Geral da União acolhida e segurança concedida, para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao falecido marido da impetrante. (MS 13.511/DF, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe. de 20/02/2009).

Ante o exposto, ultrapassada a questão preliminar, **CONCEDO A ORDEM**, para determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao impetrante, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0049162-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.117 / DF

PAUTA: 23/11/2011

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIO DA LUZ
ADVOGADO : GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ) conhecendo do mandado de segurança, rejeitando a decadência, a Seção, preliminarmente, conheceu do mandado de segurança, vencido o Sr. Ministro Relator, que reconhecia a decadência para julgar extinto o mandado de segurança. Quanto ao mérito, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.